

**15.117 - PROCESSO Nº 9.833 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Súmula:** O Partido Trabalhista Renovador - PTR, indica o sistema Globo de Rádio e Televisão como fonte geradora do programa político-partidário, deferido para o dia 27 de abril de 1989.

**Relator:** Ministro Miguel Ferrante.

**Decisão:** Pela anotação da emissora que vai gerar o programa.

**Ementa:**

- Partido Político. Difusão de programa. Transmissão gratuita. Rede nacional de rádio e tv. Partido Trabalhista Renovador - PTR.  
- Determinada a anotação da estação geradora, fazendo-se as devidas comunicações.

**Data do julgamento:** 21 de março de 1989.

**Protocolo nº** 10.293/88.

**15.206 - CONSULTA Nº 10.045 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Súmula:** Consulta o Partido dos Trabalhadores: "A Comissão Executiva Nacional, usando das atribuições que lhe confere a Lei 7.607/87, ao decidir pela realização de convenções, poderá, além de prorrogar, também reduzir os mandatos dos membros dos Diretórios Partidários".

**Relator:** Ministro Vilas Boas.

**Decisão:** O Tribunal respondeu negativamente à consulta. Decisão unânime.

**Ementa:**

- Diretório partidário. Redução de mandato.  
- À convenção nacional compete estabelecer a duração dos mandatos partidários (LOPP, art. 28), podendo as Comissões Executivas Nacionais apenas prorrogar a duração, até um ano, nos termos da Lei nº 7.607/87.

- Consulta respondida negativamente.

**Data do julgamento:** 20 de abril de 1989.

**Protocolo nº** 2.393/89.

**15.144 - PROCESSO Nº 9.983 - CLASSE 10ª - CEARÁ (Fortaleza) (\*)**

**Súmula:** Solicita o Presidente do TRE, provisão para atender despesas com a impressão de formulário para alistamento eleitoral.

**Relator:** Ministro Roberto Rosas.

**Decisão:** Concedeu-se o pedido de provisão. Decisão unânime.

**Ementa:**

- Provisão. Prestação de serviços. Empresa de processamento de dados. TRE/CE.

- Concedida a provisão solicitada pelo TRE/CE, para atender despesas com a impressão de Formulários de Alteração de Situação de Eleitor - FASE.

**Data do julgamento:** 21 de março de 1.989.

**Protocolo nº** 1.296/89.

**15.187 - PROCESSO Nº 10.028 - CLASSE 10ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal) (\*)**

**Súmula:** Pedido de provisão para o TRE/RN.

**Relator:** Ministro Vilas Boas.

**Decisão:** Deferido a provisão (NCz\$ 1.568,00). Decisão unânime.

**Ementa:**

- Eleições. Despesas. Provisão.  
- Concedida a provisão solicitada pelo TRE/RN, no valor indicado, para atender despesas com as eleições de 16.04.89 no município de Serra do Mel.

**Data do julgamento:** 11 de abril de 1.989.

**Protocolo nº** 2.100/89.

(\*) - Republicados por terem saído com incorreção, do original, no D.J. de 18/07/89, pág. 12162.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Imprensa Nacional**

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

**MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES**  
Diretora-Geral

**MARIA LUZIA DE MELO**  
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

**DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I**

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

**EXPEDIENTE**

**Publicações:** os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

**Assinaturas:** as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,83
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 13,20	NCz\$ 6,60	NCz\$ 24,42	NCz\$ 13,20
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 52,80	NCz\$ 26,40	NCz\$ 97,02	NCz\$ 52,80

**Informações:** Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)

Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586

Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

**Subsecretaria Judiciária****Despachos**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.140 - CLS. 2ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)**  
Impetrante : Comissão Executiva Nacional do Partido Democrata Cris-  
tão - PDC

Advogado : Dr. Raphael G. Ferraz de Sampaio  
Relator : Ministro FRANCISCO REZEK, Presidente.  
Protocolo : 4.844/89

O Exmº Sr. Ministro FRANCISCO REZEK, Presidente, exarou o seguinte despacho:

" Preliminarmente, peçam-se informações, enquanto o feito aguarda regular distribuição.

Brasília, 19 de julho de 1989.

Ministro Francisco Rezek, Presidente."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.144 - CLS. 2ª - MARANHÃO (42ª Zona - Município de Chapadinha)**

Impetrante : Manoel Sebastião Pinheiro, Candidato a Prefeito pela "Co-  
ligação Liberal" - PTB-PDC-PL

Advogado : Dr. José Antonio Almeida  
Impetrado : TRE-MA  
Relator : Ministro FRANCISCO REZEK, Presidente.  
Protocolo : 5.073/89

" Com base no parecer da Assessoria (fls. 32-33), indefi-  
ro o pedido de Liminar.

Solicitem-se informações, para oportuna distribuição.

Brasília, 26 de julho de 1989

Ministro Francisco Rezek, Presidente."

**Superior Tribunal de Justiça****Conselho da Justiça Federal**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 26 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.595, de 8 de abril de 1987, 7.727, de 9 de janeiro de 1989 e 7.746, de 30 de março de 1989, ad referendum, resolve:

Art. 1º - Distribuir, na forma abaixo, os cargos de Juiz Federal Substituto criados pela Lei nº 7.595, de 8 de abril de 1987:

- I - 1ª Região: 08 (oito) cargos;
- II - 2ª Região: 05 (cinco) cargos;
- III - 3ª Região: 06 (seis) cargos;
- IV - 4ª Região: 07 (sete) cargos; e
- V - 5ª Região: 04 (quatro) cargos.

Art. 2º - Cabe aos Tribunais Regionais Federais fixar, por ato próprio, a lotação dos cargos ora distribuídos, observadas as respectivas jurisdições.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Provimento nº 368/CJF, de 14 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO

**Tribunal Superior do Trabalho****Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho****RECLAMAÇÃO CORREICIONAL Nº 11/89.3**

Requerentes: JOACY DE SOUZA FERREIRA E OUTROS  
Requerido : JUIZ JOÃO DE SANT'ANNA  
TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Os Requerentes apontam a ocorrência de subversão da boa ordem processual, no que Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ -

logrou alcançar, mediante ajuizamento de mandado de segurança, suspensão da eficácia de provimento judicial decorrente de demanda trabalhista com a qual pleitearam readmissões.

A um só tempo, a demandada teria atacado a sentença proferida pela Vigésima-Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro com mandado de segurança e recurso ordinário. Ressaltam a impertinência da impetração, porque dirigida contra sentença de mérito contra a qual a legislação processual específica prevê recurso. Além disso, ao invés de o mandado haver sido dirigido contra o Colegiado (a Junta), o foi contra o Juiz Presidente que, no caso, não praticou, isoladamente, qualquer ato. Articulam, ainda, com o descumprimento de norma regimental, porquanto restou admitido o mandado de segurança quando as peças que o acompanharam não foram autenticadas. Este aspecto estaria a conduzir ao indeferimento da inicial. Por outro lado, o Relator do mandamus - Juiz João Sant'Anna - deixou de apresentar em mesa o agravo regimental com o qual foi atacada a liminar deferida, passando-se, da interposição, quatro meses e meio. Por último, dizem da expiração do prazo pertinente à liminar, ainda que se considere a prorrogação de que cogita a Lei 4.348/64.

No fecho da inicial, requerem seja cientificado o Juiz-requerido para que preste as informações cabíveis, bem como a requisição dos autos do mandado de segurança. Quanto à providência reclamada, dizem pertinir, à espécie, a extinção do processo pertinente ao mandado de segurança e, se assim não o for, que se declare a perda da eficácia da liminar nele concedida, determinando-se o imediato julgamento do writ.

No rosto da inicial, despachei determinando a autuação e conclusão. A seguir, notando que as fotocópias anexadas à inicial não se encontravam autenticadas e que não vieram aos autos os instrumentos de mandato, abri vista aos Requerentes para o saneamento devido, assinando prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial - folha 99 verso. Atenderam os interessados à determinação, informando que, mesmo diante da notícia da apresentação da correicional, deu-se o julgamento do agravo regimental - folhas 101 a 274. Tornei a despachar, instando-os a emitirem juízo sobre a perda de objeto da medida (folha 101), vindo aos autos a manifestação de folhas 277 a 279, no sentido negativo e batendo forte na tecla em torno do acolhimento da correição pleiteada e da nulidade do julgamento do agravo - folhas 277 a 279.

Vieram aos autos as informações de folhas 288/289, acompanhadas do Acórdão prolatado por força do agravo regimental. O Juiz-requerido procura justificar a demora no julgamento do agravo e, quanto aos atos que lhe são imputados e que estariam a subverter a boa ordem processual, remete às razões que conduziram o Grupo de Turmas ao desprovimento do agravo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preceitua o artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho que compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes e decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.

Assim, o exame da presente correicional far-se-á, unicamente, sob o ângulo do vício de procedimento. Descabe cogitar da contrariedade retratada na demanda trabalhista e que está ligada à readmissão dos Requerentes.

Vários são os vícios apontados pelos Requerentes, todos girando em torno do que ocorreu após lograrem vitória em demanda trabalhista. Esta foi julgada, mediante sentença definitiva, de forma favorável ao pedido formulado na inicial, ou seja, chegando-se à ordem judicial no sentido de a Ré proceder à readmissão dos Requerentes, com o pagamento dos salários e satisfação das demais vantagens pertinentes. Portanto, o Estado-Juiz, declarando o direito dos Requerentes de serem readmitidos, procedeu à entrega da prestação jurisdicional, muito embora a Ré lançou mão, de imediato, do mandado de segurança, contrapondo, assim, ao direito já declarado em sentença - repita-se - definitiva, articulação em torno de direito líquido e certo que lhe estaria a socorrer, ou seja, o direito de ver, liminarmente, suspensos os efeitos alusivos ao cumprimento da sentença e, a final, com o julgamento do mandado de segurança, o alusivo à cassação da sentença de mérito que, na demanda trabalhista, implicou condenação, reputando-a equivocada - folhas 133/143. Mas, aí não parou. Seis dias após a impetração, demonstrou o nhecer as normas processuais em vigor e, então, protocolizou o remédio legal cabível contra a sentença desfavorável. Interpôs o recurso ordinário de que cogita o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho e, com isto, passou a contar com dupla possibilidade: a reforma da sentença por uma das Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e a cassação pela via estreita do mandado de segurança e, já então, mediante provimento oriundo de órgão diverso, ou seja, o Grupo de Turmas do referido Tribunal. Eis o quadro que deu origem à correicional - isto sem considerarmos o atraso no julgamento do agravo regimental com o qual os Requerentes pretenderam fulminar a liminar concedida no mandado de segurança, o fato de este ter sido dirigido não contra o ato da Junta - a sentença de mérito na demanda trabalhista - mas sim contra o imaginado ato do Juiz Presidente do Órgão, defeito que poderia ser sanado pela emenda da inicial, e, por último, o extravasamento do prazo pertinente à liminar, fato que tem sido tolerado face à demora nos julgamentos.

Indaga-se: subverte a boa ordem processual a eleição de duas vias distintas, concomitantemente, objetivando afastar julgado? Subverte a boa ordem processual a admissão de mandado de segurança contra sentença definitiva, dispondo a parte de recurso próprio? Subverte a boa ordem processual a concessão de liminar suspendendo efeitos de sentença que sequer transitou em julgado? Alfim, subverte a boa ordem processual a utilização e admissão, concomitante, de dois remédios legais a serem julgados por órgãos diversos - no caso Turma e Grupo de Turmas, com nítida possibilidade de decisões conflitantes?

Inegavelmente, a hipótese desafia correição, a fim de que, preservada a organicidade e dinâmica que regem o direito, permaneça in cólume o prestígio do próprio Judiciário. O direito é ciência e como ciência possui vocábulos, expressões e institutos com sentido e razão de ser próprios. O desiderato buscado deve sê-lo com observância irres-

trita às normas procedimentais em vigor, sob pena de verdadeira babel e império de subjetivismo incompatível com a segurança da qual não prescindem a vida em sociedade, a vida gregária.

A própria Ré da demanda trabalhista e que provocou o erro do Relator do mandado de segurança na arte de proceder, bem como do Grupo de Turmas que apreciou o agravo, há que admitir a existência de verdadeiro tumulto processual, pois, até mesmo, como que não acreditando na via inicialmente eleita, interpôs o recurso ordinário cabível - folhas 206 a 215.

Nem se diga, como o fez o Grupo de Turmas, que o objetivo do mandado de segurança foi colar ao recurso ordinário o efeito suspensivo. A ordem natural das coisas revela insustentável esta premissa. O mandado de segurança precedeu, em seis dias, à interposição do ordinário, valendo notar, também, a impropriedade de considerar-se, no caso, o caráter preventivo. Muito embora na processualística do trabalho o efeito meramente devolutivo seja a regra, ao contrário do que ocorre no cível, a possibilidade de o juízo primeiro de admissibilidade imprimir ambos - o devolutivo e o suspensivo - é latente. Acresce que, no mandado de segurança, não houve pedido em tal sentido e ainda vige, entre nós, o princípio dispositivo, não podendo o julgador decidir fora do pedido formulado.

Sem dúvida alguma, a hipótese não é a de impetração objetivando colar ao recurso interposto o efeito não alcançado. Descarta-se, assim, a conhecida e homenageada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A admissibilidade do mandamus como remédio extremo face à teratologia do ato atacado e efeitos imediatos deste também não encontra ressonância. A uma porque a sentença prolatada podia ser atacada - e o foi - via recurso ordinário. A duas por não merecer o provimento judicial a pecha de teratológico, isto sem que se precise fazer exame profundo do merecimento que a ele atribuem os Requerentes. A três porque a suspensão temporária poderia ser alcançada com a dação de direção correta ao mandamus.

Assentada a premissa do cabimento de recurso contra o ato atacado mediante o mandado de segurança - de resto uma sentença de mérito a sugerir o esgotamento do ofício jurisdicional pelo órgão prolator - a Vigésima-Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro - forçoso é concluir, diante da norma inserta no inciso II do artigo 5º da Lei 1.533/51, que a admissibilidade e processamento do mandado de segurança, agravados pela concessão de liminar, implicou subversão da boa ordem processual.

Frise-se, por oportuno, que os Requerentes não dispunham de outro meio para fulminar o mandado senão o relativo à correicional, pois o próprio cabimento do agravo com o fito de atacar a liminar tem sido desconsiderado pela mais alta Corte do País, enfoque robustecido pela Carta da República de 1988, no que revela não caber, contra sentenças concessivas de segurança prolatadas por Tribunal, recurso ordinário. O que se dirá, então, quando o alvo é a extinção do processo em plena tramitação e, portanto, antes de prolatada sentença.

## 3. CONCLUSÃO

O acolhimento do pedido formulado na presente correicional é medida de direito. Julgo-a procedente e, para o restabelecimento do império das normas procedimentais, declaro extinto o processo pertinente ao mandado de segurança 361/88, em processamento perante o Segundo Grupo de Turmas do egrégio Tribunal Regional da Primeira Região. Tenho por prejudicados os demais pedidos, inclusive o relativo ao fato de os documentos anexados à inicial do mandado não conterem autenticação, de feito, de resto, não comprovado.

Comunique-se, via telex, o teor desta decisão ao Juiz João Sant'Anna, à Vigésima-Segunda Junta de Conciliação do Rio de Janeiro, aos Requerentes, observada a assistência pelo Sindicato e a representação processual de folhas 283/284, e à Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ. Para tanto, considere-se apenas a parte alusiva à conclusão, remetendo-se, após, a todos e mediante ofício, fotocópia autenticada do inteiro teor.

Publique-se e, uma vez decorrido o prazo de oito dias relativos a uma sempre possível impugnação, arquite-se, enviando-se notícia ao Protocolo desta Corte.

Brasília, 22 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-20/89.9

Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO

Advogado: João de Lima Teixeira Filho

Requeridos: EXMOS. SENHORES JUIZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE (Primeiro Regional)

Vistos, etc.

1. Em síntese, aponta a Requerente que nos autos do Mandado de Segurança nº 144/89 procedeu-se ao arripio das normas procedimentais vigentes. Distribuído ao Juiz Togado Mello Porto, foi deferida liminar suspendendo os efeitos de outra concedida inaudita altera parte em demanda trabalhista, cujo objeto mediato é a condenação da Requerente ao pagamento da URP de fevereiro. Mas, licenciado o Relator do mandado de segurança, após haver lançado despacho em agravo regimental com o qual o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo atacou a liminar, eis que, segundo as razões do pedido de correição, deu-se "distribuição" ao arripio das normas regimentais, prolatando o novo Relator despacho, sob o ângulo da retratação, indeferindo a própria inicial do mandamus.

2. De início, exsurge fundamento para a medida intentada, quer considerada a redistribuição que se aponta como contrária às normas regimentais, quer frente ao exercício do juízo de retratação por Juiz diverso daquele que praticou o ato atacado, quer frente ao indeferimento da inicial do mandado de segurança após processamento e concessão de liminar pelo Relator de origem.

3. Defiro a liminar pleiteada pela Requerente, restabelecendo, até decisão final da presente correicional, o quadro anterior à distribuição do mandado de segurança ao segundo Requerido, Juiz Carlos Augusto D'Albuquerque.

4. Comunique-se, por telex, o inteiro teor desta decisão à Requerente, aos Requeridos e ao Sindicato nominado acima, bem como ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, face aos reflexos na liminar concedida na demanda trabalhista.

5. Remeta-se, aos Juizes requeridos, cópia da inicial de folhas 02 a 09, a fim de que prestem as informações pertinentes.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

#### RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-21/89.9

Requerente: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho

Requeridos: EXM<sup>os</sup>. SENHORES JUÍZES LUIZ CARLOS DE BRITO E CARLOS AUGUSTO D'ALBUQUERQUE (Primeiro Regional)

Vistos, etc.

1. Em síntese, aponta a Requerente que, nos autos do Mandado de Segurança 160/89 procedeu-se ao arripio das normas procedimentais vigentes. Distribuído ao Juiz Togado Mello Porto, foi deferida liminar suspendendo os efeitos de outra concedida inaudita altera parte em demanda trabalhista, cujo objeto mediato é a condenação da Requerente ao pagamento da URP de fevereiro. Mas, licenciado o Relator do mandado de segurança, após haver lançado despacho em agravo regimental com o qual o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Espírito Santo atacou a liminar, eis que, segundo as razões do pedido de correição, deu-se "distribuição" ao arripio das normas regimentais, prolatando o novo Relator despacho, sob o ângulo da retratação, indeferindo a própria inicial do mandamus.

2. De início, exsurge fundamento para a medida intentada, quer considerada a redistribuição que se aponta como contrária às normas regimentais, quer frente ao exercício do juízo de retratação por Juiz diverso daquele que praticou o ato atacado, quer frente ao indeferimento da inicial do mandado de segurança, após processamento e concessão de liminar pelo Relator de origem.

3. Defiro a liminar pleiteada pela Requerente, restabelecendo, até decisão final da presente correicional, o quadro anterior à distribuição do mandado de segurança ao segundo Requerido, Juiz Carlos Augusto D'Albuquerque.

4. Comunique-se, por telex, o inteiro teor desta decisão à Requerente, aos Requeridos e ao Sindicato nominado acima, bem como ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, face aos reflexos na liminar concedida na demanda trabalhista.

5. Remeta-se, aos Juizes requeridos, cópia da inicial de folhas 02 a 09, a fim de que prestem as informações pertinentes.

6. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 122, DE 26 DE JULHO DE 1989

**O Procurador-Geral** DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, item II, da Lei nº 7.717/89 e considerando o que dispõe a Resolução Administrativa nº 57/89, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada no D.J. de 13/07/89, Seção I, resolve:

Designar, para funcionarem durante o mês de agosto/89, no Colendo Tribunal Superior do Trabalho a Subprocuradora-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Trabalho abaixo relacionados:

1. Doutora LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE, para atuar na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos dias 02; 07; e 09 do mês supra mencionado;

2. Doutor SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, para atuar na Seção Especializada de Dissídios Coletivos, nos dias 16; 23 e 30, e,

na Seção Especializada de Dissídios Individuais, nos dias 02; 08; 10; 14; 21 e 28 do mês supra mencionado;

3. Doutor VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA, para funcionar na Seção Especializada de Dissídios Coletivos, nos dias 01; 08; 10; 15; 22; e 29; e, na Seção Especializada de Dissídios Individuais, nos dias 03; 17; 24; e 31 do mês supra mencionado.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

## Ordem dos Advogados do Brasil

### Conselho Federal

### Conselho Pleno

#### Ata

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO CONSELHO PLENO  
( 1.581ª Sessão da 59ª Reunião)

LOCAL: SEPN 516, bloco "B", lote 07 - Brasília - DF. DIA E HORA: 01.04.89, às 12:00 horas. PRESENTES: O Presidente Márcio Thomaz Bastos, o Vice-Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante, o Subsecretário-Geral Moacir Belchior e o Tesoureiro Guaracy da Silva Freitas. AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Athos Moraes de Castro Veloso (PR). O Senhor Presidente declarou instalada a sessão solene, constatando-se a presença dos seguintes Conselheiros: Raul de Sousa Silveira, José Eustáquio Oswaldo e Sérgio Ferraz (AC); Emanuel Moura Pereira e Jorge Wagner Costa Gomes (AP); Aristóteles Bezerra de Castro, Aristóteles Bezerra de Castro Filho e Iran dos Santos Barbosa (AM); Paulo de Tarso Dias Klautau e Francisco Brasil Monteiro (PA); Juvenal Almeida de Sena, Eliseu Fernandes de Sousa e Sérgio Leonardo Darwich (RO); Dayse Gonçalves Quintella Ribeiro, José de Almeida Coelho e Sérgio do Rego Macedo (RR); Marcello Lavenère Machado, Paulo Luiz Neto Lobo e João Teixeira Cavalcante Filho (AL); Pedro Milton Brito, Joselito Barreto de Abreu e Francisco Peçanha Martins (BA); Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Raimundo Bezerra Falcão e Stélio Lopes de Mendonça (CE); Fran Costa Figueiredo, Dorothea Soares Ribeiro e José Carlos Sousa Silva (MA); José Ricardo Porto, Roosevelt Vita, Ivan Pereira de Oliveira (PB); Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley, José Joaquim de Almeida Neto e Rogério Neves Baptista (PE); Evandro Lins e Silva, Deusedit Mendes Ribeiro e Reginaldo Santos Furtado (PI); Ney Aranha Marinho, José de Ribamar de Aguiar e Rubélio Lyra Lins Bahia (RN); Adélia Moreira Pessoa, José Silvério Leite Fontes e João Bosco Santana de Moraes (SE); Jorge Jungmann, Jorge Augusto Jungmann e Luiz Francisco Guedes de Amorim (GO); Eraldo Miranda, Vicente Bezerra Neto e Wesson Alves de Pereira (MT); Abdalla Jallad, Assaf Abussaf e Elide Rigon (MS); Agesandro da Costa Pereira, Milton Murad e Gilberto Martins Filho (ES); Jorge Lasmar, José Alfredo de Oliveira Baracho e Marcelo Leonardo (MG); Celso Medeiros e Mário Oscar Chaves de Oliveira e João Luiz Faria Netto (RJ); Tales Castelo Branco, Salvador Scarpelli e Eduardo do Carvalho Tess (SP); Newton José de Sisti e Mauro Viotto (PR); Olga Gomes Cavalheiro Araújo e Fernando Krieg da Fonseca (RS); Leoberto Caon, João José Ramos Schaefer e Antonio Hugen Nunes (SC); Amauri Serralvo e Roberto Ferreira Rosas (DF). O Presidente Márcio Thomaz Bastos registrou também a presença dos seguintes Membros Natos: Eduardo Seabra Fagundes, Miguel Seabra Fagundes, Hermann Assis Baeta e Mário Sérgio Duarte Garcia, bem como dos Presidentes Seccionais: Adherbal Maximiano Caetano Correa (OAB/AC), Manoel de Jesus Ferreira Brito (OAB/AP), Heitor Magalhães Lopes (OAB/RO), Hesmone Saraiva Grangeiro (OAB/RR), Antonio Nabor Areias Bulhões (OAB/AL), Francisco Ernando Uchôa Lima (OAB/CE), José Antônio Figueiredo de Almeida (OAB/MA), Jorge da Costa Pinto Neves (OAB/PE), Nil domar da Silveira Soares (OAB/PI), Carlos Roberto de Miranda Gomes (OAB/RN), Cláudio Barbosa de Melo (OAB/SE), Felicitíssimo José de Sena (OAB/GO), Renato Gomes Nery (OAB/MT), Elenice Pereira Carille (OAB/MS), Luiz Antônio de Souza Basílio (OAB/ES), Jair Leonardo Lopes (OAB/MG), Cândido de Oliveira Bisneto (OAB/RJ), Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (OAB/SP), José Cid Campelo (OAB/PR); Clea Anna Maria Carpi da Rocha (OAB/RS) e Francisco Lacerda Neto (OAB/DF). A seguir, o Presidente convidou para compor a Mesa Diretora as autoridades presentes: Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados; Ministro Néri da Silveira, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Francisco Rezek, do Supremo Tribunal Federal; Doutor Mário Sérgio Duarte Garcia, Membro Nato; Senhor Itzhak Sarfaty, Embaixador de Israel; Dr. Dilermando Mendes, Presidente do Instituto dos Advogados do Distrito Federal; Senador Afonso Camargo Neto; Sr. Plínio Mosca, representante da Anistia Internacional; Senhor Capet Mathieu, da Embaixada da Costa do Marfim; Deputado Alufisio Chaves; Senhor Alfredo Santos, representante do Vice-Governador do Estado do Pará; Sr. Frederico Moreira, representante do CONFEA; os Membros Natos Miguel Seabra Fagundes, Eduardo Seabra Fagundes e Hermann Assis Baeta; Deputado Jorge Arbage; Doutor Edgar Olito, Procurador-Geral do Estado do Pará; Ministro Noberto Souza, do Tribunal Superior do Trabalho; os Diretores Conselheiros Subsecretário-Geral, Aristóteles Bezerra de Castro Filho; Tesoureiro, Amauri Serralvo; Secretário-Geral, Marcello Lavenère Machado e o Vice-Presidente, Tales Castelo Branco; Doutor Antônio Osório, representante da Academia Brasileira de Letras; Doutor Miguel de Carvalho, representante da Secretaria de Educação do Distrito Federal; Doutora Maria Helena Carvalho, representante da Secretaria de Cultura do Distrito Federal; Doutor Arthur Seixas dos Anjos, Juiz do Trabalho; e o Presidente da OAB/DF, Doutor Francisco Lacerda Neto, representando o Colégio de Presidentes. Em seguida, o Presidente convidou o Presidente eleito, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante, para compor a Mesa Diretora. Após a solenidade do Hino Nacional, o Presidente pediu um minuto de silêncio em memória de Dona Lyda Monteiro da Silva. Declarou solenemente empossados os Membros da Diretoria do Conselho Federal, biênio 1989/1991: Presidente: Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante; Vice-Presidente: Doutor